



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 15374.002778/99-78
Recurso nº : 103-124103
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 19 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.467

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – TRAVA DE 30% –
IRPJ – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como
os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a
limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta
pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS
ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE
LONGO.

Processo nº : 15374.002778/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.467

Recurso nº : 103-124103
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 103-20.553, que, por maioria de votos, afastou a aplicação da limitação à compensação de prejuízos fiscais, para prejuízos gerados até o ano de 1994.

O fundamento do voto condutor foi pela impossibilidade de aplicação retroativa da legislação.

Afirma a Fazenda Nacional recorrente que a matéria encontra-se pacificada no âmbito administrativo e judicial, indicando precedentes a seu favor.

Em contra-razões, a interessada afirma que a compensação parcelada mascara verdadeiro empréstimo compulsório, acarretando também tributação de patrimônio, e não de renda.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002778/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.467

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

A matéria já recebeu inúmeros pronunciamentos nesta Câmara Superior, todos favoráveis à Fazenda Nacional.

As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam a compensação tanto do saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como do saldo dos prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela Interessada no recurso voluntário apreciado pelo aresto vergastado sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por este Conselho, visto que importaria em negativa de vigência a norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já há muito tempo, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade da limitação, conforme se extrai das seguintes ementas:

Processo nº : 15374.002778/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.467

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)";

"Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)";

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)".

Não pode este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, qualificada, portanto, pela presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Processo nº : 15374.002778/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.467

Ademais, esta egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.152 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.”

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.220 - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).”

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.505 - Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.”

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR